



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

242-H

Processo nº 19740.000066/2004-04
Recurso nº 160.048 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.173 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ- Ex.: 200
Recorrente BANCO CLÁSSICO S. A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda

Exercício: 2000

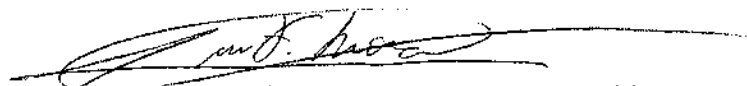
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

LUCRO INFLACIONÁRIO – IRPJ – Não cabe a este Conselho analisar a legalidade de dispositivo legal.

MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Mresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Aloysio José

Percínio da Silva (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 43/49, lavrado em 26/12/2003, no âmbito da DEINF/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo ao ano-calendário de 1999, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.594,68, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls.38/42, ao examinar a DIRPJ/1993, ano-calendário de 1992, a fiscalização verificou que foi declarado nas linhas 6 do quadro 3 do Anexo 7, dos meses de maio, junho e julho – Demonstração do Lucro Real – Lucro Inflacionário do mês (parcela diferível) os valores de Cr\$ 2.028.667.176,00, Cr\$ 282.308.628,00 e Cr\$ 17.129.986,00, respectivamente.

Verificou, ainda, que pela linha 11 (Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos) matematicamente estaria comprovado o diferimento do lucro inflacionário a reduzir o lucro tributável dos meses de maio, junho e julho de 1992, sem que, em qualquer momento posterior, estas parcelas tenham sido oferecidas à tributação na forma da lei, ou seja, como adição ao lucro líquido.

O interessado foi então autuado pela ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ/2000, ano-calendário-1999, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 27.594,70, a cada trimestre, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 95/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/173.

Por entender que a impugnação estava incompleta, por telefone, foi solicitada a apresentação de uma segunda via, juntada às fls. 175/181, onde o interessado alega, em síntese, o que se segue:

- no ano-calendário de 1992, o IRPJ para as instituições financeiras tem sua base de cálculo considerada em períodos mensais;

- no quadro de fl.128, que tem por base informações extraídas de sua escrituração contábil, descreveu a apuração efetuada em cada período mensal, demonstrando que o resultado de cada um daqueles períodos obedecem às normas do regulamento do imposto de renda então vigente, e considerou, para fins de cálculo do imposto de renda devido, o resultado apurado mensalmente, compensando-o com prejuízo fiscal acumulado até o período anterior;

- as declarações relativas ao ano-calendário de 1992 não estão mais disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal;

- analisando o quadro de fl.128, verifica-se que somente o mês de maio de 1992, considerando os débitos e créditos efetuados na conta de resultado de correção monetária, apresenta saldo credor;

- cópia do livro Razão comprova os lançamentos de resultado da correção monetária de cada mês;

- o valor do resultado de correção monetária apurada no mês de maio de 1992, de CR\$ 1.924.829.243,00, menos o prejuízo operacional do período, no montante de CR\$ 332.138.161,00, resulta em um lucro líquido de CR\$ 1.592.691.082,00. Compensado o prejuízo fiscal acumulado de CR\$ 3.105.970.601,00, o lucro tributável é negativo em R\$ 1.513.279.251,00;

- se considerados os saldos de resultado de correção monetária devedores e credores acumulados até o mês de maio de 1992, constata-se, pela soma algébrica desses saldos, que o resultado é devedor em CR\$ 738.289.137,84, conforme se comprova no balancete anexado;

- para os meses de junho e julho vale o mesmo raciocínio, conforme se vislumbra no demonstrativo de fl.128;

- em resumo, o saldo da conta de correção monetária do período (01/01/1992 a 31/12/1992) é negativo conforme cópias das folhas de razão contábil, o que em si só determina que não pode ter havido lucro inflacionário naquele período.

A DRJ manteve o lançamento em parte alegando, em síntese que:

“RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO.

Nas relações jurídicas, os prazos para extinção de direito decorrem do princípio da segurança jurídica e, assim, o prazo estabelecido pela legislação, no caso, para o direito de constituir o crédito tributário, deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, no que concerne ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. RECONSTITUIÇÃO.

Cumprido ao Fisco expurgar, do saldo de lucro inflacionário acumulado, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário mencionando resumidamente:

- que o acórdão da DRJ é nulo em vista do cerceamento de defesa já que não teve oportunidade de se manifestar pois não foi comunicado previamente do dia do julgamento do auto de infração.

- que há decadência já que os fatos geradores do imposto de renda que geraram lucro inflacionário com reflexos no ano-calendário de 1999, ocorreram nos meses de maio, junho e julho do ano-calendário de 1992, os quais foram lançados na declaração de 1993.

- que por força de decisão judicial prolatada pela 6ª Vara Federal, nos autos de Mandado de Segurança que deu origem ao PA nº 19740.000029/2007-31 onde foi decidido: "lucro é a remuneração recebida pelo empresário, como acréscimo em sua atividade econômica. Se ele recebe somente capital por ele investido, devidamente atualizado monetariamente, não está recebendo lucro porque este deve ser real e não aparente."

- Alega, ainda, que ao se pretender cobrar imposto sobre a renda sobre o valor do Lucro Inflacionário, está se cobrando imposto sobre algo que a empresa não auferiu, ferindo assim, o artigo 43 do CTN.

- Alegou que não apurou lucro no ano-calendário de 1992.

- Entendeu que a multa de 75% é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Primeiramente cumpre salientar que não há que se falar em cerceamento de defesa na medida em que a empresa tem informações suficientes no auto de infração para a apresentação de impugnação/recurso voluntário com os argumentos que lhe cabem para a sua defesa.

Com relação à contagem do prazo decadencial, a Súmula nº 10 do presente Conselho especifica: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Desta forma, tendo em vista que no ano-calendário de 1999 ainda havia saldo a ser realizado, não há que se falar em decadência:

"ACÓRDÃO 197-00.030

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Turma Especial

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Turma Especial / ACÓRDÃO
197-00.030 em 20.10.2008*



4


IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996

(...)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - DECADÊNCIA - No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação já alcançadas pela decadência. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (1º CC - Súmula 10).

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 24.03.2009"

A decisão judicial (fls. 251 a 258) comentada pela sociedade que supostamente impede a cobrança do auto de infração sob apreço não pode ser aplicado neste processo. Isto porque, o referido Mandado de Segurança trata somente da concessão da segurança para determinar que a autoridade abstenha-se de exigir da impetrante o crédito tributário no valor de R\$ 53.970,81 constante no auto de infração 0716600/00076-03, o qual não tem vínculo com o presente processo.

A cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário não realizado decorre de Lei o que afasta a análise de sua legalidade por este Conselho. Na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Da mesma forma, o contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. A multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la.

"MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%." (Acórdão 203-12.804 , DOU 01.07.2008, Rel.Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR



85